



DESPACHO
0003544-43.2012.5.04.0000 CAUINOM

Fl. 1

DESEMBARGADORA ROSANE SERAFINI CASA NOVA

Órgão Julgador: Seção de Dissídios Coletivos

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - Adv.
Procuradoria Regional do Trabalho

Requerido: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS
DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS E CONEXAS DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDIMETRÔ

Requerido: EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO
ALEGRE S.A. - TRENSURB - Adv. Alysson Isaac Stumm
Bentlin

Vistos, etc.

Tendo em vista a decisão liminar das fls. 30/31 proferida nos autos da Ação Cautelar nº0003544-43.2012.5.04.0000 interposta pelo Ministério Público do Trabalho, e verificando-se os termos das certidões dos srs. Oficiais de Justiça nos presentes autos, passo a decidir:

1. Como já referido na decisão liminar supra mencionada, os trabalhadores da EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB decidiram pela realização de greve pelo prazo de 24 (vinte e quatro) horas a partir das 00:00horas do dia 21 de maio de 2012.

O direito de greve é assegurado constitucionalmente, nos termos do artigo 9º da Carta Federal. No entanto, o próprio parágrafo primeiro do dispositivo acima referido, estabelece que a lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade. Em decorrência desta determinação foi publicada a Lei nº7.783, de 28 de junho de 1989, que dispôs sobre o exercício do direito de greve, definindo as atividades essenciais e regulamentando o atendimento



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

DESPACHO

0003544-43.2012.5.04.0000 CAUINOM

Fl. 2

das necessidades inadiáveis da comunidade, e definindo em seu artigo décimo, inciso V, que são considerados serviços ou atividades essenciais o de transporte coletivo.

Exatamente para atender a norma constitucional, que estabeleceu a necessidade de atender-se às necessidades inadiáveis da comunidade, com intuito de respeito e de preservação dos direitos dos demais cidadãos, isto é, da sociedade como um todo, estabeleceu o artigo 11 da Lei 7.783/89, que " Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade".

Para o atendimento deste dispositivo legal, o Ministério Público do Trabalho, ao tomar conhecimento da decisão dos trabalhadores , realizou reunião de mediação, ocorrida aos 18 dias do mês de maio de 2012 com intuito de viabilizar um acordo para a manutenção do funcionamento dos trens nos horários de pico durante a greve marcada para o dia 21 de maio de 2012, pelo período de 24 horas. Não houve, no entanto, consenso, tendo sido referido pelo presidente do SINDIMETRÔ que a Assembléia Geral dos Trabalhadores, embora alertada sobre as consequências jurídicas do não cumprimento das disposições legais no que atine à manutenção de serviços essenciais, decidiu pela paralisação total das atividades durante o dia marcado para o movimento paredista. Nesta ocasião, o sr. Luis Henrique Chagas, presidente do SINDIMETRÔ, disponibilizou seu telefone para efeito de citação pela Justiça Laboral, conforme consta da Ata da Reunião de Mediação juntada na fl.05 dos autos.

2. Em decorrência do insucesso da reunião, o Ministério Público do



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

DESPACHO
0003544-43.2012.5.04.0000 CAUINOM

Fl. 3

Trabalho ingressou com a presente ação cautelar, requerendo a expedição de ordem judicial liminar para que a empresa disponibilizasse aos empregados os meios necessários à prestação do serviço público à população nos horários de pico do dia da paralisação, assim considerados das 05:30hs às 08:30hs e das 17:30hs às 20:30hs, e que o sindicato da categoria profissional mantivesse em seus postos número de trabalhadores suficiente para o funcionamento a pleno dos serviços nos horários acima referidos, sob pena de, no caso de desobediência à ordem judicial, ser aplicada a multa no valor de R\$70.000,00 por período de pico desatendido, reversível ao Fundo de Amparo do Trabalhador-FAT. O pedido formulado pelo Ministério Público do Trabalho foi acolhido, ainda no dia 18 de maio de 2012, conforme decisão constante das fls. 30 e 31 dos autos, e a partir daí, amplamente divulgada tal decisão em todos os meios de comunicação (jornais, rádio, televisão e sítio do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região).

3. Segundo consta dos autos, nas diversas certidões lançadas pelos srs. Oficiais de Justiça incumbidos da intimação da decisão liminar ao Sindicato dos Trabalhadores - SINDIMETRÔ, os representantes do Sindicato adotaram postura totalmente incompatível e temerária, utilizando-se de subterfúgios para furtar-se ao recebimento da ordem judicial, e por consequência eximir-se do cumprimento da decisão judicial. Veja-se em relação a isso as certidões das fls. 44/45 e 46 dos autos, bem como a informação de que a sede do sindicato sempre permaneceu fechada desde sexta-feira até o dia de hoje, segunda-feira. De outro lado, o próprio presidente do Sindicato que na reunião de mediação disponibilizou seu telefone para efeito de citação da decisão desta Justiça manteve em todo este período seu celular desligado, impossibilitando, assim, de todas as



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

DESPACHO

0003544-43.2012.5.04.0000 CAUINOM

Fl. 4

formas a cientificação formal da referida decisão.

Tais atitudes, por sua vez, revelam o desrespeito dos representantes do Sindicato e dos próprios trabalhadores da categoria , em primeiro lugar, com seus próprios pares, isto é, o universo de trabalhadores que necessitam do metrô para deslocamento aos locais de serviço. Em segundo lugar com a norma legal que está em vigor - Lei de greve - que prevê a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade. Em terceiro lugar com o próprio Poder Judiciário, que, como representante do Poder Público, tem como obrigação e dever, velar pelo efetivo cumprimento da lei, razão pela qual atua de forma imperativa, no caso, para garantir o acesso da população ao meio de transporte público necessário ao atendimento de sua necessidade.

4. Feitas todas estas considerações, em especial levando-se em conta a certidão do sr. Oficial de Justiça constante das fls.44 e 45 dos autos, bem como a ampla divulgação que foi realizada nos meios de comunicação social (mídia escrita, falada e publicação no sítio do Tribunal Regional do Trabalho) acerca da decisão liminar acolhida em 18 de maio de 2012, **conclui-se** que o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Metroviários e Conexas do Estado do Rio Grande do Sul - SINDIMETRÔ tomou ciência do inteiro teor da decisão proferida nos autos da presente Ação Cautelar Inominada, razão pela qual tenho o Sindicato como devidamente intimado da respectiva decisão.

Assim, considerando que os srs. Oficiais de Justiça certificam que não houve, por parte do Sindicato dos Trabalhadores o cumprimento da ordem judicial , vez que os trens permaneceram parados tanto no primeiro horário de pico, das 05:30hs. às 08:30 hs., como também à tarde, a partir das 17:30



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

DESPACHO
0003544-43.2012.5.04.0000 CAUINOM

Fl. 5

hs., aplico, desde logo, ao SINDIMETRÔ a multa estabelecida no item "5" da liminar proferida, no valor total de R\$140.000,00 (Cento e quarenta mil reais), vez que descumprida a ordem judicial nos dois horários de pico.

Intimem-se o Ministério Público do Trabalho, a Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A.-Trensurb e o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Metroviários e Conexas do Estado do Rio Grande do Sul-SINDIMETRÔ. Após o cumprimento das intimações, venham os autos conclusos para exame da petição interposta pelo TRENSURB, nas fls. 49 a 51 dos autos.

Porto Alegre, 21 de maio de 2012 (segunda-feira).